

2°	PUBLICADO Nº 11.065-000.310/91-33
C	De 21 / 02 / 19 92
C	

349



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11.065-000.310/91-33

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.566

Recurso n.º 86.954

Recorrentê LOJA DE CALÇADOS MARAVILHOSA LTDA.


Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

MULTA-DCTF - É cabível a multa por entrega da DCTF, fora do prazo, nos termos do § 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968/82, com a redação do Art. 1º do DL. 2065/83. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DE CALÇADOS MARAVILHOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVA RENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11.065-000.310/91-33

-02-

Recurso Nº: 86.654  
Acordão Nº: 202-04.566  
Recorrente: LOJAS DE CALÇADOS MARAVILHOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi notificada ao pagamento de 907,93 BTNF referente à multa pela entrega fora do prazo das DCTF referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1987 a julho de 1988, setembro de 1988 e dezembro de 1989, como descrito às fls. 02.

Não satisfeita com a exigência fiscal, vem impugná-la, dizendo em síntese:

- que as DCTF foram entregues fora do prazo na rede bancária onde foram recebidas sem a respectiva multa, o que deveria ter sido feito;
- que houve falta de formulários nas papelarias, dificultando a aquisição do material;
- todos os tributos declarados nas DCTF entregues fora do prazo foram recolhidos rigorosamente aos cofres da União?

Por fim, requer a impugnação total da notificação ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.310/91-33  
Acórdão nº 202-04.566

por ser questão de justiça.

Às fls. 05/06, a autoridade singular julgou procedente o feito fiscal.

Não aceitando a decisão referida, a recorrente vem dela recorrer a este colegiado, pelas razões constantes nas fls. 08/13, que passo a resumir:

- que, em alguns meses, a entrega da DCTF foi intempestiva, mas que não estava obrigado a apresentar tal informação;
- que a IN 108/90 dispensa da entrega da DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF, o que alberga o contribuinte;
- como princípio geral é vedada a lei tributária retroagir nos casos em que onerem ou aumentem a carga tributária do contribuinte, faz referência a Aliomar Baleeiro, mencionando o inciso II do Art. 106 do CTN;
- que o fisco tinha a obrigação de exigir do contribuinte quando da entrega da DCTF fora do prazo, o comprovante do pagamento da multa, o que a Receita Federal jamais exigiu;
- que milhares de DCTF foram aceitas intempestivamente pelo fisco, sem o pagamento da multa, que os mandos e desmandos do Executivo não são de hoje, e as prorrogações de prazos é uma constante de vários anos, tumultuando a vida dos contribuintes;

Processo nº 11.065-000.310/91-33  
Acórdão nº 202-04.566

Ao final, requer seja provido o seu recurso e, conseqüentemente, extinto o Auto de Infração, bem como o crédito dele decorrente, com que este Conselho estará praticando justiça.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.065-000.310/91-33  
Acórdão nº 202-04.566

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

Como visto nos autos, a recorrente notificada ao pagamento de multa pela entrega intempestiva das mencionadas DCTF alega basicamente que sequer estava obrigada a prestar tal informação e que estava albergada pela IN 108/90, que dispensa os contribuintes que apurarem, no mês, valor inferior a 200 BTNF, e pelo Art. 106 do CTN. Todavia, nos autos não existe um único documento ou demonstrativo juntado pela recorrente que lhe possa dar guarida, tudo ficou no campo de simples alegações.

As dificuldades na aquisição dos formulários próprios é irrelevante para o cumprimento das obrigações tributárias, Cabe ao contribuinte comprovar nos autos que estava desobrigado, na forma dos dispositivos alegados, o que não o fez.

Restou provada sim a falta cometida.

Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR